TC 020.659/2017-2

Despacho de Encerramento

Encerre-se o presente processo.

Motivo: Cumprimento de objetivo.

1. Cuidam os autos de representação da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda. a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit), relacionadas ao Pregão Eletrônico 168/2016, que tem por objeto a contratação de empresas especializadas ou consórcios de empresas para execução dos serviços de disponibilização, instalação, operação e manutenção de equipamentos eletrônicos de controle de tráfego nas rodovias federais sob a jurisdição do Dnit, no qual a representante alega ter sido indevidamente desclassificada do certame, a despeito de ter apresentado a melhor proposta para os lotes 4 e 16 (peça 1).
2. No âmbito desse processo foi prolatado o Acórdão 208/2018-TCU-Plenário, Min. Relator Bruno Dantas, por meio do qual se conheceu da representação, considerando-a procedente. Também foram feitas determinação ao Dnit com vistas a anular ato que desclassificou a proposta da empresa Fiscal Tecnologia e Automação Ltda (item 9.2), e recomendação para que verificasse a oportunidade e conveniência de promover nova tentativa de renegociação do valor da proposta vencedora (item 9.3), além de realização de comunicações.
3. Posteriormente, em sede de recurso, foi prolatado o Acórdão 1.156/2018-TCU-Plenário, de relatoria do Exmo. Min. Bruno Dantas, por meio do qual não se conheceu os embargos de declaração interpostos.
4. Então, após análise da resposta do DNIT (peça 58), por meio da qual o Sr. Pregoeiro demonstrou a anulação do ato que desclassificou a empresa Fiscal Tecnologia, bem como intentou renegociar o valor da proposta vencedora, conforme Instrução (peça 67), foi prolatado o Acórdão 1.157/2020-TCU-Plenário, Min. Relator Bruno Dantas considerando atendidos os itens 9.2 e 9.3 do Acórdão 208/2018-TCU-Plenário, de mesma relatoria, determinando o encerramento do processo nos termos do inciso V do art. 169 do Regimento Interno/TCU.
5. As comunicações pertinentes à prolação do referido acórdão estão concluídas, conforme Despacho de conclusão das comunicações (peça 72).
6. Portanto, considerando que não há providências pendentes no âmbito deste processo, bem como considerando o art. 33 da Resolução-TCU 259/2014 c/c a subdelegação de competência constante do inciso IX do art. 4º da Portaria-SeinfraRodviaAviação 1/2019, encerra-se o presente processo.

Fundamento Legal: Inciso II c/c V do art. 169 do Regimento Interno do TCU.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64824187.

SeinfraRod, 3 de junho de 2020.

(Assinado eletronicamente)
ROSENO GONÇALVES LOPES – matrícula 8571-5
Assessor

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 64824187.